

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse SP
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2022
PROCESSO Nº 4484/2022
Ref:Recurso Administrativo.

A empresa SPOT TECNOLOGIA LTDA-EPP, inscrita sob nº. 46.422.270/0001-91, localizada na Rua Bom Pastor, 2100, conj. 1103 Ipiranga São Paulo SP Cep:04203-002, participante do certame em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora, já devidamente credenciada, não se conformando, concesso vênua, com a decisão desse r. Pregoeiro, lançada na ata de realização do pregão presencial nº 165/2022, cópia de inteiro teor anexa — doc.1 e doc.2(errata), vem, com respeito e acatamento devidos, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, apresentar Recurso contra nossa Inabilitação.

Recurso.

A douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que **(Apresentou atesta de capacidade técnica não compatível com o objeto licitado.(texto retirado da ata)**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com objeto da Presente Licitação. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado

A licitante classificada em primeiro lugar na etapa de lances do Certame apresentou Atestado de Capacidade Técnica que em seu conteúdo mencionava os materiais abaixo, que comprova que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

20 Resmas de papel A4
15 Fitas LTO4 HP -item que faz parte do material INFORMÁTICA
05 Fitas limpeza LTO - item que faz parte do material INFORMÁTICA
02 Monitor de vídeo PCTOP 21,5- item que faz parte do material INFORMÁTICA

Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de **atestados de objeto idêntico** ao que está sendo **licitado** é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as **exigências** deverão limitar-se às disposições da lei.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Os itens constantes no atestado apresentado é similar e compatível com o objeto licitado no pregão, computador CHROMEBOOKS, que faz parte dos itens de informática.

(Conforme catálogo de materiais do site de compras do Governo Federal -COMPRASNET)

Material 132047: FITA GRAVAÇÃO DADOS, FITA GRAVACAO DADOS (DAT) NOME

Código do Item 132047

Descrição do Item FITA GRAVAÇÃO DADOS, FITA GRAVACAO DADOS (DAT) NOME

Grupo [70: INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC](#)

Classe [7090: SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - TIC](#)

PDM [07582: FITA GRAVAÇÃO DADOS](#)

Material 94730: "MONITOR VÍDEO", MONITOR / VIDEO - MICROCOMPUTADOR NOME

Código do Item 94730

Descrição do Item "MONITOR VÍDEO", MONITOR / VIDEO - MICROCOMPUTADOR NOME

Grupo [70: INFORMÁTICA - EQUIPAMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS DE TIC](#)

Classe [7060: PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA COMPUTADORES](#)

PDM [00230: "MONITOR VÍDEO"](#)

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;(grifo nosso)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

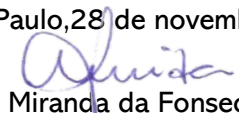
O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Do pedido;

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

São Paulo, 28 de novembro de 2022


Sirlei Miranda da Fonseca
RG:32.878.016-9
CPF:260.464.458-41